



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022098-80.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VISOGRAF COMERCIO DE TELAS E SUPORTES METALICOS LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Quanto ao tema da ilegitimidade passiva, esta Corte tem adotado o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios.

2. A responsabilização dos sócios fundada na constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica (art. 135 do CTN), prescinde de decretação da desconsideração de personalidade jurídica da empresa, não tendo aplicação, pois, o incidente processual previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8452507v5** e, se solicitado, do código CRC **4A6FCF4E**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022098-80.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VISOGRAF COMERCIO DE TELAS E SUPORTES METALICOS LTDA

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, determinou que a exequente adequasse seu pedido de redirecionamento do feito aos termos do art. 133 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido de redirecionamento foi embasado no art. 135 do CTN e Súmula 435 do STJ, sendo inaplicável, ao caso, o art. 133 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em pauta.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8452505v5** e, se solicitado, do código CRC **A869F2A9**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022098-80.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
AGRAVANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VISOGRAF COMERCIO DE TELAS E SUPORTES METALICOS LTDA

VOTO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

A desconsideração da personalidade jurídica tem esteio no art. 50 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A jurisprudência do e. STJ tem admitido a aplicabilidade do referido instituto na seara tributária. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (Resp 968564/ RS 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj 02/03/2009)"





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Cumprir destacar que tanto a responsabilidade por sucessão empresarial (art 133 do CTN), como a responsabilidade pessoal dos administradores e sócios-gerentes (art. 135 do CTN) não se confundem com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda que em diversas situações, ambos institutos tenham suporte fático em comum, a aplicação da *disregard doctrine* não prescinde da demonstração do abuso de direito, fraude, ou má-fé, em prejuízo do direito de credores, tais como, por exemplo, a constituição fraudulenta de empresas ou utilização de interpostas pessoas, dentre outros. Por outro lado, os institutos intrinsecamente tributários de responsabilização pessoal do sócio-gerente e da sucessão de empresas, segundo a jurisprudência, tem sido aplicados em hipóteses mais específicas, tais como a dissolução irregular da empresas (Súmula 435 do STJ) e a alienações de fundo de comércio, dentre outras.

A partir do advento da Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil) foi introduzido o procedimento incidental aplicável aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a seguir transcritos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

No caso dos autos, o Juízo de origem condicionou a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora à adequação do requerimento do credor ao procedimento previsto no Código de Processo Civil, conforme a decisão a seguir transcrita:

Face à inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil em relação à desconconsideração da personalidade jurídica, intime-se a exequente para, querendo, adequar seu pedido aos termos dos artigos 133 à 137 do CPC. Após, voltem conclusos.

Assim, seria acertada a decisão agravada, no que se refere ao rito a ser observado, caso aplicável a desconconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, a responsabilização dos sócios fundada na constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica (art. 135 do CTN), prescinde de decretação da desconconsideração de personalidade jurídica da empresa, não tendo aplicação, pois, o incidente processual previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Do redirecionamento com base em dissolução irregular (art. 135 do CTN)

No caso examinado, foi requerido o **redirecionamento da execução com base na dissolução irregular (art. 135 do CTN)** da pessoa jurídica, tendo em vista a Certidão (evento 18 - EXTR2 - da execução fiscal) de que no endereço da executada foi localizada outra empresa (IEC INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS S/A).

Quanto ao tema, tenho por adotar o entendimento manifestado na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita, que dispõe a respeito da dissolução irregular da empresa que pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. Neste sentido:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Existindo indícios de dissolução irregular, mostra-se legítimo o redirecionamento, não havendo necessidade de prévio procedimento exauriente que demonstre as hipóteses do artigo 135, III, CTN. Em verdade, a ampla defesa e o contraditório não ficam prejudicados, pois será lícito ao sócio incluído no polo passivo da execução demonstrar, em sede de defesa, a ausência de responsabilidade.

Diante de tais considerações, revela-se cabível o redirecionamento postulado, com base no art. 135 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao agravo instrumento.**



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8452506v6** e, se solicitado, do código CRC **315E8F2C**.

